



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.563, DE 2005

(Do Sr. Capitão Wayne)

Altera a pena do crime de receptação previsto no artigo 180 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-779/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a pena do crime de receptação previsto no artigo 180 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 2º O Artigo 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguinte alteração:

“Art.180

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Todos que lidam com a questão do crime e da criminalidade sabem da proximidade que existe entre autores do crime contra o patrimônio com a atividade ilícita de RECEPÇÃO, considerada como o resultado final. Sem o receptador, estar-se-ia, na verdade, retirando-se a possibilidade do incremento do crime de furto, roubo, quer na sua forma mais simples, como na forma qualificada.

Ademais, sabe-se da dificuldade, na fase investigatória de ligar-se o receptador ao real autor do delito. Trata-se, portanto, a RECEPÇÃO, de um crime que precisa ser apenado com bastante rigor, especialmente quando o temos visto, nos últimos tempos, vinculado aos crimes envolvendo ROUBO/FURTO DE CARGAS, ROUBO/FURTO DE VEÍCULOS, constituindo, sim, um elo importante na cadeia do crime organizado.

A sugestão de “endurecer o jogo” no aspecto penal abrange o aspecto acima, com o propósito de compor um conjunto de novas situações para prevenção criminal, eis que o receptador, sabendo que seu ato irá acarretar, se descoberto, a aplicação de uma pena maior.

Sala das Sessões, em 7 de julho 2005.

**Deputado CAPITÃO WAYNE
PSDB-GO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 07 de dezembro de 1940

Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

.....

**TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

.....

**CAPÍTULO VII
DA RECEPÇÃO**

Recepção

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

** caput, com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996 .*

Recepção qualificada

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996 .*

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996 .*

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996 .*

§ 4º A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

** § 4º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155.

** § 5º acrescentado pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996 .*

§ 6º Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro.

** § 6º acrescentado pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996 .*

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

.....

FIM DO DOCUMENTO
